



**RESOLUÇÃO Nº 16.221**  
**Processo n.º 089001.2021.1.000**

**Assunto:** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

**Responsável:** João da Cunha Rocha

**Contador(a)/Procurador(a):** Marcelo Jonathan da Silva Correa

**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Regina Cunha

**Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia

**Exercício:** 2021

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LDO. REMESSAS MENSAS DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO FORA DO PRAZO LEGAL. REMESSA DOS ARQUIVOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO ENVIADOS FORA DO PRAZO LEGAL. DADOS DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO, ENVIADOS FORA DO PRAZO LEGAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, João da Cunha Rocha, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, referente ao exercício de 2021, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

**DECISÃO:** Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2021, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva da LDO, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; remessas mensais dos Arquivos Contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro e novembro fora do prazo legal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; remessa dos arquivos das folhas de pagamentos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e novembro enviados fora do prazo legal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; dados da Matriz de Saldos Contábeis dos meses de janeiro,



fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro e novembro, enviados fora do prazo legal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCMPA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de novembro de 2022.

---

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1.436** DOE TCMPA, de **14/03/2023**.